



FACULDADE DE JUSSARA

CURSO DE DIREITO

**NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 14.230/21): A
TAXATIVIDADE DO ART. 11 E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

JUSSARA

NOVEMBRO/2023

LAURA RODRIGUES DA SILVA

**NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 14.230/21): A
TAXATIVIDADE DO ART. 11 E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^ª Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

**JUSSARA
NOVEMBRO/2023**

LAURA RODRIGUES DA SILVA

**NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 14.230/21): A
TAXATIVIDADE DO ART. 11 E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^ª Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Professor Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira

Data da aprovação: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira
Orientador

Prof. Me. Geraldo Miranda Pinto Neto
Membro da banca

Prof. Ma. Adenisia Alves de Freitas
Membro da banca

Este trabalho é dedicado a Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser minha fonte de força e inspiração para a elaboração deste artigo, por me ajudar a enfrentar minhas dificuldades e encontrar o caminho certo para alcançar meus objetivos.

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Jussara-FAJ. Especialmente ao meu orientador, Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira, por todos os ensinamentos que me proporcionou, pela sua dedicação, pela paciência durante esse trabalho, pela confiança, pelo respeito, os seus conhecimentos foram de grande importância para o resultado final deste trabalho.

Aos meus familiares, por todo o apoio no decorrer do curso, por acreditarem que sou capaz, por me ensinar a não desistir de meus objetivos, e principalmente, por sempre estarem ao meu lado em momentos em que imaginei que não fosse suportar, por mostrar-me como é a realidade, mesmo que de forma dura, mas com o objetivo de me ensinar a ser forte nos momentos em que eu precisar.

Aos meus amigos, pela compreensão durante os momentos de ausência, por estarem presentes com palavras de encorajamento e de força, pela parceria durante todo o curso, por tornarem essa jornada mais leve e divertida.

*A prosperidade
ou a ruína de um Estado
depende da moralidade
de seus governantes
(Thomas More)*

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONCEITO, LEGISLAÇÃO E SUJEITOS	10
3.1	Princípios da Administração Pública	15
3.2	A taxatividade do art. 11 da Lei 8.429/92 e suas alterações:	18
4.	ETENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA ALTERAÇÃO	23
5.	CONCLUSÃO:	24
	REFERÊNCIAS:	25

NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 14.230/21): A TAXATIVIDADE DO ART. 11 E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Laura Rodrigues da Silva¹

Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira²

RESUMO: Este artigo científico tem o objetivo de demonstrar as alterações que a Nova Lei de Improbidade Administrativa promulgada em 2021 (14.230 de 2021) trouxe ao rol do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429 de 1992), deixando o seu caráter exemplificativo e tornando-o taxativo, o qual está relacionado a obediência aos princípios da administração públicas elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que afirma que a Administração Pública, direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo assim, o artigo mostrará o conceito de Improbidade Administrativa segundo o entendimento da doutrina e da Lei de Improbidade Administrativa, explanar acerca dos Princípios explícitos (aqueles que estão elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal) e implícitos da Administração Pública, mostrará o contexto histórico da Lei de Improbidade Administrativa, mostrando todo o seu antecedente normativo, apresentará os aspectos gerais da referida lei e realizará uma averiguação acerca da alteração que a Nova Lei de Improbidade Administrativa (14.230/2021) trouxe ao artigo 11 da Lei 8.429/92, mostrando o conjunto de condutas que configuram como Improbidade Administrativa, realizando uma análise dentro do artigo, apresentando os incisos que foram revogados, alterados, mantidos e incluídos, mostrando como era antes da alteração e como se tornou após a alteração e apresentar as consequências jurídicas da mudança. Tal abordagem será realizada por meio método de pesquisa teórico bibliográfico de caráter analítico-interpretativo, utilizando a técnica comparativa.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública, Agente Público, Improbidade Administrativa.

ABSTRACT: This scientific article aims to demonstrate the changes that the New Administrative Improbity Law enacted in 2021 (14.230 of 2021) brought to the list of article 11 of the Administrative Improbity Law (Law 8.429 of 1992). This is related to obedience to the principles of public administration listed in article 37 of the Federal Constitution of 1988, which states that the Public Administration, direct or indirect of any of the powers of the Union, States, Federal District and Municipalities must obey the principles of legality, impersonality, morality, publicity and efficiency. Therefore, the article will show the concept of Administrative Improbity according to the understanding of the doctrine and the Administrative Improbity Law, explain about the explicit Principles (those that are listed in the caput of article 37 of the Federal Constitution) and implicit Principles of Public Administration, show the historical context of the Administrative Improbity Law, showing all its normative antecedent, present the general aspects of said law and carry out an investigation into the change that the new administrative improbity law (14.230/2021) brought to article 11 of Law 8.429/92, showing the set of conducts that constitute Administrative Improbity, carrying out an analysis within the article, presenting the items that were revoked, altered, maintained and included,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: Laurarodrigues0607@gmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especialista em Direito e Processo Civil e Direito e Processo do Trabalho. Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG). E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com

showing how it was before the change and how it became after the change and presenting the legal consequences of the change. Such approach will be carried out using an analytical-interpretative theoretical and bibliographical research method, using the comparative technique.

KEYWORDS: Public Administration, Public Agent, Administrative Improbability.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 37, base para que haja punição ao administrador público que violar os princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expondo no §4º as sanções aplicáveis aos agentes que, porventura, praticarem o ato denominado como Improbidade Administrativa.

O advento da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) se deu em 1992. Foi sancionada pelo Presidente da República Fernando Collor, e foi um instrumento de grande importância ao combate a corrupção, no entanto, em 2021 houve a promulgação da Lei 14.230 que efetivou diversas alterações dentro da Lei 8.429/92, dentre elas, a mudança do rol do artigo 11, deixando de ser exemplificativo e tornando-o taxativo.

Os princípios explícitos no caput do artigo 37 da Constituição Federal são os chamados Princípios da Administração Pública, estando inseridos no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que trata diretamente das condutas que ferem os princípios da Administração Pública.

Nessa perspectiva, o artigo mostrará as mudanças trazidas pela lei 14.230/2021 ao rol do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, explicando como era antes da alteração e como se tornou após alteração e mostrando entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto abordado.

Para isso, é necessário mostrar o conceito de Improbidade Administrativa segundo a doutrina e a própria lei 8.429/92, apresentar o contexto histórico da lei e apresentar os sujeitos passivo e ativo da improbidade administrativa, que serão expostos no segundo capítulo do artigo.

O terceiro capítulo abordará acerca da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), apresentando os aspectos gerais da referida lei, e a Improbidade Administrativa sob perspectiva do artigo 11 da lei de improbidade, mostrando o significado de cada princípio explícito na Constituição e brevemente acerca dos princípios implícitos, comentar sobre a mudança dentro dos incisos, mostrando os incisos revogados, alterados, mantidos e os que foram incluídos pela lei 14.230/21, bem como a inclusão dos parágrafos ao artigo.

O quarto capítulo abordará acerca dos efeitos e consequências jurídicas da alteração do artigo 11, mostrando entendimentos doutrinários apresentando os aspectos positivos e negativos segundo o entendimento dos doutrinadores.

2. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONCEITO, LEGISLAÇÃO E SUJEITOS

A palavra Improbidade vem do latim *improbicare*, que diz respeito à imoralidade e desonestidade. Ou seja, improbidade é um tipo de ilegalidade, tendo o objetivo de cometer uma atividade ilícita, agindo com a intenção de descumprir a legislação, com má-fé e desonestidade, lesionando os bens protegidos pela Lei de Improbidade Administrativa, descumprindo a referida lei (Neves, 2022).

A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) diz em seu artigo 1º, §1º, que são considerados como ato de Improbidade Administrativas, as condutas relacionadas ao Enriquecimento Ilícito (artigo 9º da Lei), Dano ao Erário (artigo 10 da Lei) e os atos que se atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei).

O atos de Improbidade Administrativa possuem natureza civil e são aqueles que ferem diretamente ou indiretamente os princípios constitucionais, independente se importarem enriquecimento ilícito ou causarem danos ao erário (Martins, 2021).

Por muito tempo, a improbidade, sendo considerada como uma infração disciplinar existia somente no Direito do Trabalho, conforme o artigo 482 da CLT, considerada como uma das hipóteses de justa causa para rescisão de um contrato de trabalho, no entanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser integrante do Direito Público Brasileiro, com fundamento no artigo 37, §4º da do referido dispositivo legal (Araújo *et al.*, 2022).

A improbidade Administrativa pode ser praticada por agentes públicos quanto por particulares (pessoa física ou jurídica), no entanto, este será considerado como partícipe, enquanto que o servidor público será o autor do ato de Improbidade. O artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa afirma que o objetivo da responsabilização do ato de Improbidade trata-se de assegurar a integridade do patrimônio público (Araújo *et al.*, 2023).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que Improbidade Administrativa é descrita nos casos de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, tipificada pelo dolo em violar a legislação e gravidade da lesão à ordem jurídica, demonstrando a má-fé ou desonestidade do agente público, não sendo considerada apenas uma mera irregularidade (Araújo *et al.*, 2023).

Os instrumentos normativos, como forma de combate a corrupção, deslealdade, e desonestidade possuem grande importância, vez que, representa um critério de averiguação da seriedade de determinado estado. Entretanto, esta ferramenta não é suficiente para combater a improbidade administrativa, é necessário o manuseio apropriado dessas normas para a punição

desses infratores legais. Verifica-se que no Brasil há uma preocupação consideravelmente grande, em razão diversidades de normas que foram promulgadas ao longo do tempo (Neves, 2022).

O Ato de Improbidade Administrativa está disposto no Capítulo VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é o capítulo destinado a Administração Pública, no entanto, antes de ser introduzida no referido capítulo, já havia, na legislação brasileira, sanções para os atos causadores de prejuízos a Fazenda Pública e que fossem considerados como enriquecimento ilícito (Di Pietro, 2016).

O Decreto Lei nº 3.240, diz que os bens de pessoas que forem indiciadas por crimes que causem prejuízo a Fazenda Pública estarão sujeitos a sequestros, ou seja, os bens poderão ser apreendidos, tratando-se de uma condenação criminal. O sequestro que trata o decreto, poderá chegar até os bens de terceiros, desde que haja dolo ou culpa grave, e, caso essa sanção não seja suficiente para ressarcir o prejuízo que foi causado, será promovida uma sentença condenatória, em que incidirá sob quantos bens sejam necessários para recompensá-lo (Di Pietro, 2016).

Após, a Constituição Federal de 1946 determinou em seu artigo 141, § 31, que será a lei quem preceituará a respeito do sequestro. Vejamos o artigo:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

...
§ 31 - Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. **A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.** (Grifo nosso) (Brasil, 1946).

Para que essa determinação fosse devidamente cumprida, houve a promulgação da lei 3.164, de 01 de Junho de 1957, que relacionava-se também com o sequestro dos bens em favor da Fazenda Pública, os bens que adquiridos pelo servidor, sob influência de sua função, no entanto, sem o prejuízo da condenação criminal (artigo 1º da lei 3.164). Esta se tratava de uma sanção civil, que era aplicada independentemente da condenação criminal, extinção da ação e até mesmo a absolvição do réu (Di Pietro, 2016).

No ano de 1958, foi promulgada a lei 3.502, que era regente do sequestro dos bens nos casos de enriquecimento ilícito, sob influência de cargo e função, sendo mantida a natureza civil da sanção, sendo aplicada independentemente da responsabilidade criminal. Esta lei não

revogou a lei anterior, visto que ambas foram revogadas em 1992, pela Lei nº 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa) (Di Pietro, 2016).

O Ato Institucional nº 5, de 13 de Janeiro de 1968, sendo na época a Constituição Federal de 1967, determinou no artigo 8º que o Presidente da República podia, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tivessem enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, incluindo as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo de sanções penais (Di Pietro, 2016).

No entanto, verificou-se que esse confisco contrariava o artigo 153, §11 da Constituição Federal de 1967, que proibia o confisco, deixando de existir com a Emenda Constitucional nº 11 de 13 de outubro de 1978. Não foi promulgada nenhuma outra lei, então, essa matéria continuava sendo tratada pelas Leis 3.164/57 e 3.502/58 (Di Pietro, 2016).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, está mencionado o princípio da moralidade, e, por sua vez, o § 4º do referido artigo estabeleceu que o agente público que praticar qualquer ato de improbidade terão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e importarão o ressarcimento ao erário. Para que essa determinação fosse cumprida, houve a promulgação da Lei nº 8.429, de 1992. As leis nº 3.164/57 e 3.502/58 foram revogadas pelo artigo 25 da Lei nº 8.429/92 (Di Pietro, 2016).

Há uma discussão a respeito da constitucionalidade da Lei 8.429/92, visto que, foi objeto da ADI 2.182/DF, que foi proposta pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), diante do STF, em razão do descumprimento do devido processo legislativo, previsto no artigo 65 da CF/88, o qual afirma que um projeto de lei que for aprovado por uma casa deverá ser revisto por outra e será enviado à sanção de promulgação, caso seja aprovado pela casa revisora (Neves, 2022).

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados sofreu grandes alterações pelo Senado Federal, que nesse caso, foi a casa revisora. No momento que retornou a Câmara dos Deputados, houve aproveitamento de alguns dispositivos e rejeição da maioria das alterações, e, em vez de ser enviado ao Senado, foi a sanção do Presidente da República. Entretanto, no julgamento da ação, houve o entendimento de que não existe nenhum erro ou vício, visto que, segundo o argumento utilizado, depois que o Projeto de Lei foi iniciado, o correto é encaminhar ao Presidente da República para sanção depois de examinada a emenda que foi apresentada pelo Senado Federal (Neves, 2022).

Os sujeitos na Improbidade Administrativa são pessoas físicas ou jurídicas que estão envolvidas com as ações de desonestidade arroladas a lei 8.429/92, sendo o sujeito passivo, que

é a vítima do ato de improbidade, e o sujeito ativo, que é aquele que pratica o ato de desonestidade, sendo, em uma ação judicial de Improbidade Administrativa, o réu da demanda. Somente será considerado como ato de Improbidade Administrativa se cometidos pelo sujeito ativo, ou seja, agentes públicos e terceiros, contra os sujeitos passivos que estão elencados nos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 1º da LIA (8.429/92), isto significa que as concepções de sujeito ativo e sujeito passivo estão relacionados entre si (Neves, 2022).

O sujeito passivo pode ser definido como a pessoa jurídica que é lesionada pelo ato de improbidade administrativa, os quais foram inseridos ao artigo 1º, parágrafos 5º, 6º e 7º da lei 8.429/92 pela nova Lei de Improbidade Administrativa (14.230/21). Vejamos o referido dispositivo legal:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 1992).

Considerando-se o dispositivo legal acima, é certo afirmar que existem três categorias de sujeito passivo, a primeira, as pessoas da administração pública direta de todos os poderes e entes Federais, a segunda, as entidades privadas que recebem subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício da Administração Pública, e, por fim, a terceira, que são as entidades privadas que, da qual a sua criação ou custeio o erário estão relacionadas ao patrimônio ou a receita federal (Neves, 2022).

A primeira categoria de sujeito passivo está relacionado a Administração Pública Direta, sendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entidades Federais e Estaduais, Distritais e Municipais que são integrantes da Administração Pública Indireta, sendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações estatais de Direito Público e

Privado e de quaisquer poderes, sendo o executivo, legislativo e judiciário, nos termos do artigo 1º, § 5º da lei 8.429/92 (Neves, 2022).

A segunda categoria de sujeito passivo estão relacionados a entidades privadas que recebem da Administração Pública subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou crédito, conforme o § 6º do artigo 1º da lei 8.429/92. Esses estímulos se relacionam com a definição de fomento público, que é o incentivo da Administração Pública ao desdobramento de atividades privadas que possuem relevância pública (Neves, 2022).

A terceira categoria de sujeito passivo estão elencadas no §7º do artigo 1º da lei 8.429/92, que são as entidades privadas cuja criação ou custeio tenham concorrido no seu patrimônio ou na receita atual, sem que haja distinção quanto ao impacto da contribuição para o patrimônio ou receita nas pessoas jurídicas de Direito Privado (Neves, 2022).

O artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa considera como sujeito ativo, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que seja de forma temporária, ou sem remuneração, por qualquer forma de vínculo com as entidades mencionadas no referido artigo, também é considerado como sujeito ativo, qualquer pessoa física ou jurídica que induzir ou concorrer dolosamente para o ato de improbidade, nos termos do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa (Di Pietro, 2022).

Podem estar inclusas os agentes políticos, os servidores públicos, os militares, os particulares em colaboração com o poder público e as pessoas que estejam prestando serviços ao Estado, uma vez que, é necessário ser servidor público com vínculo empregatício para ser considerado como sujeito ativo na demanda, qualquer pessoa que esteja prestando serviços ao estado é um agente público e pode ser sujeito ativo (Di Pietro, 2022).

Qualquer tipo de servidor público podem estar inclusos, ainda que ocupem cargos efetivos, comissionados ou vitalício, independente da função ou emprego público, sendo estatutário ou contratual, com função permanente ou transitória, se houver intenção de descumprir a legislação com má fé e desonestidade, podem ser considerados como sujeito ativo na demanda (Di Pietro, 2022).

Magistrados e membros do Ministério Público também podem estar inclusos como sujeito ativo, uma vez que, o fato de possuírem o benefício da vitaliciedade não isenta-os das sanções que estão previstas na legislação, correndo risco até da perda do cargo, uma vez que uma das hipóteses de perda do cargo é sentença transitada em julgado, conforme os artigos 95, I, e 128, § 5º, II, d, da Constituição Federal de 1988, que, as já que, as sanções impostas no §4º do artigo 37 da Constituição Federal só podem ser impostas por meio de uma sentença judicial (Di Pietro, 2022).

3. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÕES DO ART. 11 PELA LEI 14.230/2021

A Lei 8.429 de 1992 é considerada um dos principais meios de combate a corrupção existentes no sistema Brasileiro, que sofreu abundantes alterações pela lei 14.230 de 2021, realizando uma descaracterização do texto originário e efetivando modificações de forma extrema em grande parte dos dispositivos da lei 8.429/92, preservando-se a sua numeração, mas ocorrendo grandes reformas em se tratando de conteúdo (Neves, 2022).

Quanto aos tipos de atos de improbidade administrativa, a legislação registra três categorias: os atos que importem no enriquecimento ilícito (artigo 9º), os atos que causem prejuízo ao erário (artigo 10) e os atos que firam os princípios da Administração Pública (artigo 11). Este estudo aborda, especificamente, as mudanças trazidas neste último.

3.1 Princípios da Administração Pública

O artigo 37 da Constituição Federal afirma que é dever da Administração Pública, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são chamados de princípios explícitos, uma vez que estão expostos de forma evidente no caput do referido artigo, o que também consta no caput do artigo 11 da Lei 11.429/92, o qual afirma, que se considera como improbidade administrativa, os atos que se atentam contra os referidos princípios e também que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Entende-se que os Princípios Administrativos são normas indicativas de condutas, que conduzirão as ações dos agentes estatais, juízes, pensadores e como eles vão influenciar nas elaborações das leis referentes às matérias que se relacionam, não são regras, uma vez que elas são direcionadas e abstratas, diferente dos princípios, que são amplos e abstratos, podendo ser aplicados em diversas situações (Oliver, 2022).

A Constituição Federal previu princípios expressos, como os elencados no artigo 37, *caput*, que estão distribuídos na Constituição Federal. São os chamados “Princípios da Administração Pública”. O primeiro princípio citado na carta magna, é o chamado Princípio da Legalidade, para esse, existem dois sentidos, o negativo, que está relacionado ao fato de que a Administração não pode violar a lei, e também o sentido positivo, que está relacionado ao fato de que Administração Pública só pode fazer o que está previsto em lei (Oliver, 2022).

O princípio da Legalidade para a Administração Pública é diferente daquele aplicado ao particular, visto que, o particular possui autonomia de vontade, ou seja, pode fazer aquilo que a lei não proibir, enquanto que a Administração Pública só pode agir mediante previsão legal, ou seja, precisa haver uma autorização legal, em outras palavras, numa eventual omissão legal, a Administração Pública deve permanecer inerte (Oliver, 2022).

O segundo princípio que a Constituição traz no artigo 37, é o Princípio da Impessoalidade, o qual diz que o agente público não pode agir mediante seus interesses particulares, mas devendo agir mediante o interesse público. Esse princípio pode se desdobrar em outros princípios implícitos, que são o princípio da isonomia e o princípio da finalidade, o que também pode ser considerado como meras características do Princípio da Impessoalidade (Oliver, 2022).

Na legislação, não há uma definição completa a respeito da moralidade, no entanto, entende-se que é o dever de agir com probidade, honestidade, lealdade, boa-fé, ética, etc. O princípio da moralidade no âmbito da Administração Pública está relacionado à legitimidade política e finalidade da entidade pública, ou seja, mesmo o agente público praticando um ato com finalidade imprópria, ainda que seja com a intensão de realizar a vontade do povo, será considerado como um ato imoral no âmbito administrativo, uma vez que, considera-se que o ato praticado é diverso daquele previsto em lei (Oliver, 2022).

Conforme entendimento da Súmula Vinculante nº 13, é proibido, em qualquer dos poderes da união, Estado e Municípios, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e até o terceiro grau da pessoa nomeante ou de servidor que pertence a mesma pessoa jurídica. Essa proibição também se relaciona aos parentes de outras autoridades do mesmo ente estatal, com o objetivo de dificultar o nepotismo cruzado, beneficiar parentes de outras autoridades para que essas autoridades também os beneficiem (Oliver, 2022).

Para agir de acordo com o princípio da moralidade é necessário que o legal de junte ao ético, assim, um ato praticado em desacordo com lei e a moral administrativa, não será simplesmente revogado, mas será considerado nulo. Entende-se que o princípio da moralidade complementa o princípio da legalidade (Alexandrino, 2022).

O Princípio da Publicidade tem como base a divulgação oficial, ou seja, todos os atos praticados devem ser divulgados em imprensa oficial, perante divulgação no diário oficial. O STF permite a divulgação do nome, cargo e remuneração dos servidores, no entanto, não é permitida a divulgação do CPF, RG e endereço do servidor, em razão de expor a intimidade do servidor, colocando em risco até a sua segurança (Oliver, 2022).

A questão da publicidade é um pressuposto de eficiência do ato, ou seja, enquanto o ato não for publicado, fica impossibilitado de produzir efeitos, no entanto, não será considerado um ato inválido. Nos casos em que a publicação for obrigatória, deverá ser publicado ainda que não esteja completamente finalizado, uma vez que, será considerado como imperfeito enquanto a sua publicação não ocorrer (Alexandrino, 2022).

O Princípio da Eficiência foi incluído pela EC 19/98, e está relacionado a atividade administrativa, segundo esse princípio, deve ser realizada de modo que viabilize a gestão eficiente dos recursos, sem haver prejuízo na qualidade do serviço, devendo haver o rendimento funcional (Oliver, 2022).

Percebe-se a importância desses princípios, uma vez que estão citados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, deixando claro que devem ser observados para todos os poderes no exercício de sua função administrativa, para os entes da Federação e sendo alcançados pela administração direta e a indireta, no entanto, existem aqueles que são chamados de princípios implícitos que são decorrentes de disposições constitucionais (Alexandrino, 2022).

O princípio da supremacia do interesse público diz que atuação do Estado deve ser pautada visando o interesse público, o princípio da indisponibilidade do interesse público que está relacionada a todas as restrições impostas a atividade da administração pública, uma vez que ela é gestora de bens alheios (Alexandrino, 2022).

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, está ligado ao controle de atos discricionários que provoquem restrição ou condicionamento aos direitos dos administrados ou a imposição de sanções administrativas. O princípio da autotutela também está relacionado ao controle de atos, mas ele possibilita a administração pública a controlar os seus próprios atos, quanto ao mérito e a legalidade. O Princípio da Continuidade dos serviços Públicos diz que os serviços públicos devem ser aplicados de forma adequada e sem sofrer interrupção (Alexandrino, 2022).

As condutas expostas no artigo 11 da lei 8.429/92 referem-se a condutas não compatíveis com os princípios da Administração Pública, dos valores essenciais que são norteadores do agente público. A nova redação adotada passou a impor restrição ao campo de abrangências das infrações, como afirma o *caput* do artigo, a improbidade se configura mediante conduta dolosa que vão contra os princípios, indo contra os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade (Justen Filho, 2021).

3.2 A taxatividade do art. 11 da Lei 8.429/92 e suas alterações:

Anteriormente, os incisos do artigo 11 da Lei 8.429/92 eram expostos de forma exemplificativa, havendo a expressão “notadamente” nas hipóteses apresentadas nos incisos, apresentando uma natureza exemplificativa. Após a alteração, foi estabelecida que a configuração da improbidade, nos casos de violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, será configurada pelas condutas expostas, deixando de ser exemplificativo, havendo um conjunto de situações específicas, e, caso uma determinada conduta não esteja dentro do artigo, não será considerada como improbidade (Justen, 2021).

De um lado, existe o princípio da legalidade, o qual se aplica a todas as infrações e ao direito administrativo repressivo, por outro lado, a gravidade da figura da improbidade e da punição correspondente, não autorizam a punição sem previsão legislativa. Caso fosse realmente cabível e necessário a punição de alguém por ato de improbidade sem lei que mostre de forma explícita, poderia haver punições com base exclusivamente no artigo 37 da Constituição Federal (Justen, 2021).

Nesse sentido, a exigência do artigo 11 mostra que é necessário uma lei exigindo, mostrando e disciplinando os deveres que exigem a Constituição Federal, não é correto extrair tais deveres apenas da Carta Magna ou da própria lei de improbidade administrativa, vez que, declarar que uma determinada ilicitude pode ser extraída da Constituição, acarretaria uma autorização de eliminação das exigências da lei relacionada aos crimes, pois a tipificação penal não está distinta da improbidade, uma vez que, o princípio da legalidade é aplicável a todas as infrações e também ao direito administrativo repressivo, no entanto, a gravidade da improbidade, não autoriza a punição sem previsão legal (Justen, 2021).

A nova lei de improbidade administrativa revogou os incisos, I, II, IX, vejamos os incisos:

Art. 11 (...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Brasil, 1992).

O inciso I do artigo 11 da lei 8.429/92 estava relacionado ao desvio de finalidade, sendo que, a sua tipificação implicava a desnaturação do instituto, os atos praticados com desvio de finalidade, alcançam punições graves. A revogação se deu para evitar a banalização da improbidade administrativa.

A revogação do inciso II do artigo 11 da lei 8.429/92 foi semelhante a anterior, pois o retardamento indevido na prática de ato de ofício são condutas que podem ser sancionada por outros meios, no entanto, não estão relacionadas com a improbidade administrativa (Justen, 2021).

O inciso IX do artigo 11 da lei 8.429/92 estava relacionado a deixar de executar as exigências estabelecidas, a revogação se deu em razão da 14.230/21 objetivar a diferenciação de ilegalidade e improbidade, pois o cumprimento de requisitos de acessibilidade não são de responsabilidade da Lei improbidade, devendo ser sancionadas por legislação própria. A revogação do inciso X se deu de forma semelhante, uma vez que a transferência de recursos para entidades privadas em razão de serviços da área de saúde devem ser tratados por legislação própria, não pela lei de improbidade (Justen, 2021).

Os incisos alterados foram: III, IV, V e VI. Vejamos a antiga redação dos incisos:

(...)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...) (Brasil, 1992).

Vejamos a nova redação dos referidos incisos:

(...)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

(...) (Brasil, 1992).

O inciso III está relacionado com a divulgações de informações sigilosas, alteração ocorreu na exigência do beneficiamento em razão da informação privilegiada, mostrando que

há relações entre revelar informações e obter informações privilegiadas, ou colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado para a configuração da improbidade Administrativa, mostrando uma restrição de forma significativa para a configuração da improbidade administrativa (Justen, 2021).

O inciso IV está relacionado com o fato de negar a divulgação de atos oficiais, a alteração se deu no fato de haver exceções em razão da imprescindibilidade para a segurança da própria sociedade e do Estado, no entanto, o sigilo só será permitido com um respaldo legal para a sua adoção, observando o procedimento previsto (Justen, 2021).

O inciso V, em sua redação anterior, afirmava apenas sobre a frustração da ilicitude de concurso público, após a alteração realizada pela Nova Lei de improbidade Administrativa, verifica-se que houve ampliação da abrangência, determinando que configura-se improbidade administrativa nos casos de ofensa a imparcialidade, do caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou procedimento licitatório, visando benefícios próprio ou de terceiros (Justen, 2021).

O inciso VI, passou a discorrer sobre algumas ressalvas relacionadas à conduta de deixar de prestar contas quando o sujeito for obrigado a realizar, passando a exigir que o indivíduo disponha de condições para isso. No entanto, é necessário que o sujeito tenha consciência de seus atos, de forma que entenda que sua conduta viola o dever de prestar contas e atue voluntariamente, deixando de cumprir um dever, passando a atuar visando ocultar uma irregularidade (Justen, 2021).

Os incisos incluídos ao artigo 11 foram XI e XII, vejamos a redação do dispositivo legal:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos (Brasil, 1992).

O inciso XI está diretamente ligado à sumula vinculante nº 13 do STF:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou,

ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (STF - RE: 579951 RN, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/08/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/10/2008).

A nova Lei de improbidade administrativa (14.230/92) determinou a vedação de todas as condutas expostas na súmula vinculante nº 13 do STF, a qual foi incluída considerando-se a disciplina constitucional, sem haver parâmetro em dispositivo legal pertinente (Justen, 2021)

O inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal afirma que para ingressar a cargos públicos, é necessário a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto nos casos de nomeação em cargos de comissão para os casos específicos estabelecidos em lei.

Verifica-se que havendo permissão da Constituição Federal para a nomeação de cargos de comissão, é necessário que essa nomeação seja de pessoas de absoluta confiança, a fim de que as suas condutas sejam pautadas com a atividade governamental (Cammarosano, 1984).

No entanto, é importante salientar que não qualquer cargo que exige e permite a nomeação de pessoas exercer funções administrativas, foi necessário a interpretação restritiva do texto da Súmula Vinculante citada, a fim de que evite abusos na aplicação da norma. Segundo o julgamento de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski do RE 579.951-RN, o qual diferenciou cargos administrativos de cargos políticos, afirmando que os cargos políticos não estariam dentro do alcance da Súmula (Azevedo, 2022).

A inclusão do inciso XII considerou como improbidade a prática de publicidade infringente elencada no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” O inciso XII tem o objetivo de configurar como ímproba a conduta, cuja a finalidade é a promoção pessoal (Justem, 2021)

A promoção pessoal é custeada por recursos públicos, e não é permitido que sejam utilizadas para a veiculação de programas publicitários orientados a destacar a atuação de um agente público. Tal hipótese é uma forma incompatível com a democracia e dimensão republicana no exercício do poder estatal, uma vez que, refere-se a utilização de um instrumento público a fim de se beneficiar pessoalmente (Justem, 2021).

Percebe-se que essa conduta fere inteiramente o princípio da Impessoalidade, que afirma que a Administração Pública deve agir mediante o interesse público e não para interesse próprio. Verifica-se a relação com o princípio da supremacia do interesse público, princípio

implícito, o qual afirma que atuação da Administração Pública deve ser pautada visando o interesse público

A lei 14.230/21 também incluiu ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa cinco parágrafos, vejamos:

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O § 1º faz menção a Convenção das Nações Unidas, estabelecendo que somente haverá improbidade baseada no artigo 11, caso seja comprovada a conduta com a finalidade de obter benefício próprio ou para um terceiro, reiterando-se a importância do dolo para a configuração da improbidade, no entanto, é necessário se atentar ao detalhe de que o objetivo de obter vantagem não se configura como elemento subjetivo para qualquer conduta prevista no artigo 11, percebe-se que improbidade por negativa de publicidade exige-se o dolo, mas não é necessário a configuração da obtenção de benefício próprio ou de terceiros para que seja configurada a improbidade administrativa (Justem, 2021).

Observa-se reforçam a necessidade de haver o dolo nas condutas para que seja configurada como um ato ímprobo, o § 2º estende a exigência para as demais hipóteses de improbidade, havendo a necessidade de lesão ao bem jurídico, e, no §5º exige-se a

comprovação de dolo e da nomeação ilícita, relacionando-se com o inciso VI do artigo 11 da Lei de improbidade administrativa.

4. ETENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA ALTERAÇÃO

A alteração realizada pela nova lei de improbidade administrativa impactou diretamente na responsabilidade do agente, uma vez que a lei tornou mais flexível em relação a redação anterior (Oliveira, 2022).

A extinção da modalidade culposa e a mudança do rol exemplificativo e se tornando um rol taxativo do artigo 11 foi a mudança que causou maior impacto, nesse ponto, há divergências na doutrina, uma vez que parte dela defende que a mudança foi positiva, pois entende-se que atribui maior segurança jurídica por impedir possíveis abusos por parte do acusador, por outro lado, entende-se que se trata de apenas mais uma flexibilização da legislação, impedindo que haja punição do agente por ato que não esteja previsto na legislação, mas que se atente contra os princípios da Administração Pública (Oliveira, 2022).

Marçal Justen Filho afirma que muitos especialistas apoiam a alteração realizada, pois ao longo do tempo verificou-se o uso alguns desvirtuamentos em sua aplicação, como o seu uso político e com o objetivo extremamente punitivo sem haver um motivo justo ou em contrariedade com as garantias fundamentais dos cidadãos.

Em um Webinar realizado pela Universidade de São Paulo, constatou-se que a alteração do artigo 11 da lei de improbidade administrativa foi um avanço, uma vez que na redação anterior a norma se tornou uma coibição da ineficiência do mau gestor, Marques Neto afirma que as atualizações foram corretas, principalmente se tratando da exigência do dolo para uma ação que condena a improbidade, uma vez que, segundo o seu entendimento, não existe uma improbidade culposa.

Por outro lado, Figueiredo e Vasconcelos afirmam que a segurança jurídica será abalada, pois há fortes indícios de que os processos em andamentos ou finalizados podem ser questionados com base na nova lei, que flexibilização acarretará na diminuição da impunidade em razão da diminuição de ações por ato de improbidade, pois se tornou mais difícil a caracterização do ato de improbidade.

Do mesmo modo, afirmam Pinheiro e Ziezemer, afirmando de que muitos reclames deixaram de ser apurados diante da impossibilidade da constatação do dolo específico ou da finalidade de alcançar um resultado ilícito.

Fernando Henrique Luz faz uma comparação ao Direito Penal, afirmando que alteração realizada irá beneficiar o réu em relação as dúvidas no interesse de lesar a Administração

Pública, pois surgiu a necessidade examinar o resultado com mais racionalidade, fazendo com que o processo judicial deixe de ser um instrumento punitivo após anos de tramitação.

É notório a importância que a lei 8.429 de 1992 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se trata de um instrumento que cuida das punições cabíveis aos casos de improbidade administrativa, contribuindo para o combate a corrupção, entretanto, o seu rol exemplificativo dificultava a sua aplicação.

Em razão da legislação não trazer os tipos de atos de improbidade administrativa e não exigir comprovação de dolo nas condutas dos agentes, meras condutas, imperícia, imprudências ou negligências eram julgadas como atos de improbidade administrativa com base na legislação, especialmente, quando se trata dos atos que vão contra os princípios da administração pública, relacionados ao artigo 11 da Lei de improbidade administrativa, fazendo com que sobrecarregasse o poder judiciário com altas demandas (Azevedo, 2022).

Por esse motivo, foi promulgada em 2021 a Nova Lei de improbidade administrativa, lei 14.230, a qual realizou diversas alterações na lei 8.429 de 1992, dentre elas, o rol do artigo 11, deixando de ser exemplificativo e tornando-se taxativo, apresentando as condutas que ferem o os princípios da administração pública exigindo a comprovação do dolo para a tipificação da improbidade administrativa (Azevedo, 2022).

É notório o benefício que a lei 14.230/2021 trouxe, ainda que o bem jurídico tutelado pela lei de improbidade administrativa seja o patrimônio público e a moralidade administrativa, desencadear diversas ações de improbidade administrativa, abarrotando o poder judiciário com demandas, em razão de mostrar os atos ímprobos de forma genérica, não traz benefício a população, uma vez que, conforme leciona Maria Carolina Manzi de Azevedo, “a função pública deve ser exercida dentro do limite da lei, verifica-se que o agente público, por vezes, deixava de exercer sua função administrativa, já que tinha medo de tomar decisões fora do escopo incerto da legislação e ter seus direitos políticos suspensos.”

5. CONCLUSÃO:

O presente artigo científico abordou acerca do artigo 11 da Lei de improbidade administrativa sob perspectiva da nova lei de improbidade administrativa, a lei 14.230/2021, desenvolvendo uma análise dos princípios da Administração Pública, presentes no caput do artigo 37 da Constituição Federal, dos princípios implícitos, os quais não estão elencados na carta magna, mas são de grande relevância em se tratando de improbidade administrativa.

Inicialmente, foi apresentado o conceito de improbidade administrativa, uma abordagem acerca da contextualização histórica da lei de improbidade administrativa e uma análise dos sujeitos da improbidade administrativa sob perspectiva da legislação e da doutrina. Houve no ordenamento jurídico brasileiro série de leis que tinham como objetivo o combate a corrupção.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e sua determinação em relação ao agente que praticar o ato de improbidade, surgiu em 1992, a Lei de improbidade administrativa, tendo como consequência a revogação de todas as legislações que tratavam sobre combate a corrupção.

Porém, com o surgimento da lei 14.230 no ano de 2021, realizou-se diversas alterações na lei de improbidade administrativa, especialmente no artigo 11, o qual está relacionado a obediência aos princípios da Administração Pública, em que promoveu uma alteração em todo o rol do artigo, deixando de ser exemplificativo e tornando-o taxativo, de modo que, apenas as condutas expostas nos incisos são consideradas como ato de improbidade administrativa devendo ser uma conduta dolosa.

Após, realizou-se uma análise acerca dos efeitos e das consequências jurídicas que trouxe essa alteração, apresentando entendimentos doutrinários, desenvolvendo uma análise crítica acerca do assunto abordado em todo o artigo.

Verificou-se a divergência de entendimentos doutrinários, uma vez que uma parte da doutrina entende que a mudança foi positiva, e parte entende que foi negativa, em razão da flexibilização que ocorreu após a mudança.

Portanto, percebe-se que a alteração realizada no artigo foi benéfica para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, ainda que haja um recuo em relação a punição da Administração Pública, pois fatos que outrora eram julgados como ato de improbidade e não serão mais considerados como ato ímprobo, a mudança trouxe segurança jurídica para o exercício das funções do Administrador Público, uma vez que a redação atual do artigo mostra os atos que lesionam os princípios da Administração Pública, sem a tomada de decisões baseadas em um rol legislativo de caráter exemplificativo.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa *et al.* **Improbidade Administrativa: Aspectos materiais e processuais da Lei n 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Londrina: Thoth Editora, 2023.

AZEVEDO, Maria Carolina Manzi. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: Análise das mudanças realizadas com relação ao art. 11.** São Paulo. PUC/SP, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31665>

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE: 579951 RN**, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/08/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/10/2008.

BRASIL. **Lei de Improbidade Administrativa. Lei n. 8.429/92.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm.

CAMMAROSO, Márcio. **Provimento de cargos públicos no Direito brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1984.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FIGUEIREDO, Marne, VASCONCELOS, Joilson. **REFLEXOS JURIDICOS, POLITICOS E SOCIAIS COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5956>.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma a Lei de Improbidade Administrativa.** Editora Forense Ltda. Rio de Janeiro, 2021.

LUZ, Fernando Henrique. **LIA e alterações implementadas pela Lei nº 14.230: Divergências Interpretativas.** Arauz e Advogados Associados, 2022. Disponível em:

<https://www.arauz.com.br/post/lia-e-altera%C3%A7%C3%B5es-implementadas-pela-lei-n%C2%BA-14-230-2021-diverg%C3%AAs-interpretativas>

MARTINS, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa: Análise da Lei 8.429/92 à luz da doutrina e a jurisprudência**. Curitiba: Editora Alteridade, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

OLIVEIRA, Stephanie Andrade. **Efeitos das alterações na Lei de Improbidade Administrativa**. São Paulo. Universidade de São Judas Tadeu, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29950>.

PINHEIRO, Igor Pereira, ZIEZEMER Henrique da Rosa. **Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada** –Leme-SP, Mizuno, 2022.